



actividade de manicura e pedicura a exercer pela firma ..., com estabelecimento na ... – vide fls.

1.

A fls. 1 e 2 do presente expediente a representante da firma vem manifestar o seu desacordo e pedir a revogação da notificação para proceder no prazo de 60 dias ao licenciamento da actividade exercida remetida pelo GAE e alegando que apenas pretende exercer a prestação de serviços de manicura e pedicura e estas actividades não carecerem de licenciamento.

## **II. Análise Jurídica**

A questão *sub júdice* prende-se com a aplicação ou não da regulamentação do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho ao exercício da prestação de serviços de manicura e pedicura.

O DL n.º 259/2007, de 17 de Julho veio regular a instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento possa envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, conforme prescreve o n.º 1 do art.º 1.º.

Já o n.º 2 define o que se deve entender por instalação, definindo-a como “...acção desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento ou armazém com o objectivo de nele ser exercida uma actividade ou ramo de comércio ...” e por modificação, que será “...a alteração do tipo de actividade ou do ramo de comércio, incluindo a sua ampliação ou redução, bem como a alteração da entidade titular da exploração.”

O art.º 2.º do citado diploma circunscreve o âmbito de aplicação subjectiva deste regime legal aos estabelecimentos subsumíveis às actividades que constam da Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho.

Ora sendo a requerente proprietária de um estabelecimento cuja actividade que aí pretende exercer está indubitavelmente contida no feixe de actividades levadas a cabo pelo tipo de estabelecimentos, designado genericamente por instituto de beleza, onde para além do

2

tratamento e embelezamento das unhas, a colocação de unhas de gel, também poderão ser exercidas outras actividades que visam melhorar a aparência física dos clientes, como por exemplo as limpezas de pele, tratamentos de beleza faciais e de corpo, massagens, depilação a cera e por outros métodos, como o laser e, muitas vezes também, a prestação de serviços de cabeleireiro.

Todas estas sub-actividades têm um denominador comum: a melhoria estética dos respectivos clientes, seja através do embelezamento de mãos e pés, a remoção dos calos, tratamento de unhas encravadas e da prestação de outros cuidados de beleza às mãos e pés no âmbito da pedicura e manicura. E todas têm também associado um risco para a saúde e segurança das pessoas, quer pela necessidade de salubridade das instalações onde funcionam os estabelecimentos, quer a qualidade dos produtos utilizados, bem como o domínio das técnicas dos tratamentos de beleza.

Parece-nos evidente a que a intenção do legislador ao colocar as actividades constantes do anexo da Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho, sujeitas a um regime mais restritivo que o do comércio e prestação de serviços em geral, visou a protecção da saúde e segurança das pessoas, como resulta do n.º 1 do art.º 1.º do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho.

Assim, atendendo ao tipo de prestação de serviços a exercer – manicura e pedicura, não se nos oferece dúvida que esta actividade terá forçosamente de se considerar contida na previsão do anexo da Portaria 791/2007, de 23 de Julho, no item prestação de serviços e no tipo de estabelecimento institutos de beleza.

Trata-se de uma actividade típica deste tipo de estabelecimento de prestação de serviços e que naturalmente, sobretudo pela utilização de instrumentos de remoção de peles e cutículas das unhas e das calosidades dos pés, envolve risco efectivo para a saúde e segurança das pessoas que entendam sujeitar-se a essas acções destinadas a melhorar o aspecto das respectivas mãos e pés. Logo, terá de se considerar contida na previsão do art.º 1.º, n.º 1 do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho, que com a definição de um regime mais restritivo destas actividades visou a salvaguarda da saúde e segurança das pessoas.

Que tanto está em causa num estabelecimento designado como instituto de beleza como em outro onde apenas é exercida uma das actividades que constitui o âmbito de actuação dos institutos de beleza e cabeleireiros, pelo que não podemos considerar que pelo facto de os serviços de manicura e pedicura serem prestados em exclusivo num dado estabelecimento isso lhes retira o risco associado e que determinou a criação da norma pelo legislador que sujeita os institutos de beleza e cabeleireiros à declaração prévia nos termos do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho.

### **III. Conclusões:**

Posto tudo isto, é meu entendimento que o regime da declaração prévia, previsto no art.º 4.º e seguintes do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho é aplicável à instalação e modificação dos estabelecimentos de prestação de serviços de manicura e pedicura por se tratar de uma actividade contida no conceito de instituto de beleza, sendo mesmo uma actividade nuclear daqueles estabelecimentos.

Este é, sem embargo de melhor opinião, a minha informação.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

(Maria José Macieira)